



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 244/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero*”

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela juridicidade, com ressalvas, do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que, **no aspecto formal**, a obrigação de afixação de cartazes ou placas informativas não se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo visto que não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

No **aspecto material**, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como direito fundamental.

No entanto, recomendamos a alteração do inciso VIII do art. 1º da presente proposição com o intuito de excluir delegacias e quanto às demais instituições, deixar claro que se tratam apenas das municipais ou particulares, **excluindo-se, portanto, qualquer instituição pública estadual ou federal**, o que, de outra forma, violaria o pacto federativo:

EMENDA Nº 01 AO PL 244/2021

Os incisos VII e VIII do art. 1º do PL 244/2021, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º (...)**

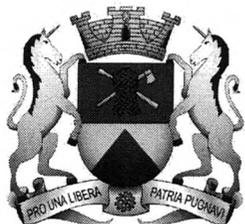
VII – Prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais;

VIII – Repartições públicas da administração direta e indireta municipais, centro de ensino superior particulares, escolas municipais ou particulares, hospitais e estabelecimentos de saúde municipais ou particulares, postos policiais da guarda civil municipal e demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas.”

Ato contínuo, propomos a alteração da Ementa com o intuito de deixar claro que, em consonância com o que dispõe o art. 1º c/c o art. 3º da presente propositura, se trata de dar publicidade apenas à existência da Lei Estadual nº 10.948, bem como ao objeto por ela tratada, e não ao seu inteiro teor em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados:

EMENDA Nº 02 AO PL 244/2021

A Ementa do PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados informando sobre o objeto da Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero”.

Em tempo, por uma questão de técnica legislativa, também sugerimos, pelas Emendas 3, 4 e 5, a alteração de menções a leis, no corpo da propositura:

EMENDA Nº 03 AO PL 244/2021

O inciso III do art. 3º, o art. 4º do PL 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

III – Conter a seguinte informação: “Discriminação por Orientação Sexual e Identidade de Gênero é ilegal e acarreta multa – Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001” (...)

EMENDA Nº 04 AO PL 244/2021

O Art. 4º do PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros atuará conforme previsto no inciso V do art. 2º da Lei Municipal nº 11.663, de 23 de fevereiro de 2018”

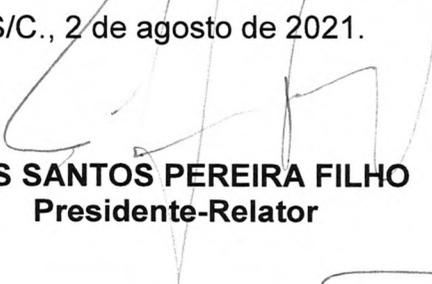
EMENDA Nº 05 AO PL 244/2021

O Art. 5º do PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos às mesmas penalidades da Lei Estadual nº 10.948, de 2001”.

Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação desta dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 2 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro